COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, QUE "ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E APENSADAS (DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS)



## SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000

(Apensadas: PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC156/2003; 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009 e PEC 161/2007)

Modifica os arts. 45, 61, 231 da Constituição Federal e os arts. 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de dispor sobre o procedimento de demarcação de terras ocupadas pelos índios e por remanescentes das comunidades dos quilombos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º (	D art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar
acrescido do seguinte § 3º:	_
"Art. 45	



§ 3º Os índios elegerão, em todo o território nacional, um representante indígena para a Câmara dos Deputados, na forma da lei." (NR)

Art. 2º O § 1º, do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:
"Art. 61
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
III - delimitem terras indígenas."(NR)

**Art. 3º** O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	231	

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que, em 5 de outubro de 1988, atendiam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - por eles habitadas, em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as



seguintes situações:

- I ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;
- II instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;
- III instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza:
- IV área afetada por unidades de conservação da natureza;
  - V os perímetros urbanos;
- VI ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza.
- § 8º É vedada a ampliação de terra indígena já demarcada.
- §9º O estudo ou processo de identificação e delimitação das áreas que possam vir a ser objeto de demarcação será precedido por audiência pública realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados e nas Câmaras Municipais afetas à área.
- §10 O laudo antropológico iniciará pela especificação das circunstâncias que evidenciam o atendimento ao marco temporal.
  - § 11 É assegurada a efetiva participação dos entes



federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

- § 12 A demarcação definitiva das terras indígenas far-se-á por lei.
- §13 Comissão Mista de Deputados e Senadores examinará o Projeto de Lei no prazo de até noventa dias, e:
- I havendo parecer favorável, a tramitação será conclusiva e o parecer irrecorrível, sendo o Projeto de Lei encaminhado à sanção ou veto do Presidente da República.
- II havendo parecer contrário, ou decorrido o prazo de noventa dias, o Projeto de Lei será votado pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 14 Na hipótese do § 13, II, se o Projeto de Lei não for apreciado em até sessenta dias, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, exceto as Medidas Provisórias.
- § 15 As comunidades indígenas em estágio avançado de interação com os não-índios podem se autodeclarar, na forma da lei, aptas a praticar atividades florestais e agropecuárias, celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha, ou não, entre seus membros.
- § 16 A comunidade indígena, na forma da lei, pode permutar, por outra, a área objeto de estudo para fins de demarcação, atendido o disposto no inciso III do § 1º.



- § 17 É garantido ao possuidor de boa fé ou proprietário, cuja terra esteja inserida em perímetro indígena, o prévio assentamento em área rural equivalente, ou a prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 18 A União adotará políticas especiais de educação, saúde e previdência social para os índios, harmonizando-as com a cultura, crenças e tradições, e com a organização social das comunidades indígenas." (NR)

Art. 4º O art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

"Art.	67	

Parágrafo único. É devida a prévia e justa indenização em dinheiro aos proprietários ou possuidores de boa-fé, ainda que na Faixa de Fronteira, das áreas inseridas no perímetro territorial indígena em decorrência das demarcações ulteriores ao prazo fixado no caput deste artigo." (NR)

Art. 5º As demarcações em curso, independentemente da fase, administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, em que estiverem, obedecerão às disposições desta Emenda Constitucional.

**Art. 6º** O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estiverem ocupando suas terras, na data da promulgação da Constituição, é reconhecida a



propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". (NR)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Cutubro de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGL

Relator

